



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 5.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 1 155.00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 651.00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 471.00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 316.00	

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 9 996.00
1.ª série .....	Kz: 5 641.00
2.ª série .....	Kz: 3 860.00
3.ª série .....	Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 1 586.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Despacho n.º 9/99:

Cria um Grupo de Trabalho Multi-Sectorial encarregue de num prazo de 60 dias, estudar e elaborar uma proposta de alteração da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho, Lei de Imprensa.

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 58/99:

Louva o Deputado Lázaro Manuel Dias pelo excelente trabalho realizado no seio da Assembleia Nacional, não só na sua qualidade de Primeiro Vice-Presidente, mas também como insigne jurista e pedagogo.

Resolução n.º 59/99:

Elege para exercer o cargo de Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional o Deputado Julião Mateus Paulo «Dino Matross».

Resolução n.º 60/99:

Recomenda ao Governo para levar a cabo acções eficazes de informação, formação e educação da população contra a epidemia do VIH-SIDA, dirigidas particularmente aos grupos vulneráveis com comportamento de risco.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 41/99:

Approva o Regulamento do Imposto de Consumo. — Revoga os Decretos n.º 24/98, de 27 de Maio, 75/97, de 24 de Outubro, 13/93, de 14 de Abril e 20-M/92, de 15 de Maio, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

91 73

**Resolução n.º 59/99**  
de 10 de Dezembro

Considerando que o Deputado Lázaro Manuel Dias deixa de exercer, a seu pedido, as funções de Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional;

Considerando a proposta do Grupo Parlamentar do MPLA para o preenchimento da respectiva vaga;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea p) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — É eleito para exercer o cargo de Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional o Deputado Julião Mateus Paulo «Dino Matross».

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

**Resolução n.º 60/99**  
de 10 de Dezembro

Considerando que a informação feita à Assembleia Nacional no dia 1 de Dezembro de 1999, «Dia Mundial da SIDA», pelo Ministério da Saúde, deixa claro que a epidemia do VIH/SIDA representa uma situação gravíssima para as nossas populações, com tendência para níveis cada vez mais alarmantes, principalmente nas zonas urbanas e nos campos de deslocados;

Considerando que a epidemia do VIH/SIDA, atinge particularmente a população em idade sexualmente mais activa e economicamente mais produtiva, dos 15 aos 45 anos, com maior incidência nos jovens de ambos os sexos;

Considerando a tendência para o aumento crescente e incontrolado do uso de drogas injectáveis entre a população urbana, como o risco de contaminação pelo VIH e sua disseminação através do intercâmbio de agulhas e seringas entre os toxicómanos;

Considerando que a prevenção é o meio mais eficaz ao nosso dispor no combate a esta terrível pandemia;

Considerando as sérias repercussões da SIDA sobre a vida social, económica, cultural e demográfica da sociedade, agravando os níveis de pobreza e aumentando os níveis de desigualdade, associados aos baixos rendimentos dos agregados familiares afectados pela infecção e as doenças oportunistas;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — Recomendar ao Governo para, em colaboração com os organismos internacionais, organizações não governamentais, organizações sociais e, de um modo geral, com toda a sociedade civil, levar a cabo acções eficazes de informação, formação e educação da população, dirigidas particularmente aos grupos vulneráveis e com comportamentos de risco.

2.º — Recomendar ao Governo à disponibilização de todo o apoio institucional e financeiro de forma a possibilitar que a Comissão Nacional de Luta Contra a SIDA, organismo pluri-sectorial e multidisciplinar, seja efectivamente criado e realize os objectivos preconizados pelo Programa Nacional de Luta Contra a SIDA do Ministério da Saúde.

3.º — Recomendar ao Governo, que através de uma concertação de Estados a nível regional e continental no quadro da Organização Mundial da Saúde, promova a mobilização de recursos com vista à aquisição de drogas anti-retrovirais a preços menos onerosos.

4.º — Recomendar ao Governo, em colaboração com a Assembleia Nacional, à formulação e à aprovação de legislação específica para a protecção dos seropositivos e de crianças órfãs vítimas da SIDA.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 41/99**  
de 10 de Dezembro

Considerando a necessidade de se adequar o sistema fiscal às novas realidades económica e social que se vêm definindo no país;

Tendo em conta que a tributação equilibrada do consumo passa pelo alargamento da base de imposição e adopção de uma taxa uniforme, sem prejuízo da aplicação de outras taxas de tipo agravado aos bens considerados supérfluos ou nocivos, permitindo assim estabelecer uma relação trilateral estável, conjugando os níveis de rendimento dos cidadãos com o gasto do consumo e o volume de receitas fiscais;

Havendo necessidade de se proceder ao ajustamento da base de incidência do imposto sobre o consumo com os objectivos de política fiscal definida para este sector da actividade económica;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Imposto de Consumo anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — São revogados os Decretos n.º 24/98, de 27 de Maio, 20-M/92, de 15 de Maio, 13/93, de 14 de Abril e 75/97, de 24 de Outubro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

### CAPÍTULO I Incidência

#### ARTIGO 1.º (Facto gerador de imposto)

1. O Imposto de Consumo incide sobre:

- a produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- a arrematação ou venda realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- a utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
- o consumo de água e energia;
- os serviços de telecomunicações;
- os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares.

2. Para efeitos deste imposto consideram-se bens produzidos no país, produtos aí produzidos ou manufacturados, aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

#### ARTIGO 2.º (Sujeito passivo)

São sujeitos passivos deste imposto as pessoas singulares, colectivas ou outras entidades que:

- praticarem operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;

- procedam a arrematação ou venda em hasta pública de bens;
- procedam a importação de bens;
- consumem água e energia;
- utilizam serviços de telecomunicações;
- utilizam serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares.

#### ARTIGO 3.º (Não sujeição)

Não se consideram, tributáveis no âmbito deste imposto a produção dos seguintes bens:

- produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- produtos primários de silvicultura;
- produtos de pesca não transformados;
- produtos minerais não transformados.

### CAPÍTULO II Isenções

#### ARTIGO 4.º (Âmbito da isenção)

1. Estão isentos do Imposto de Consumo:

- os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos previstos na lei;
- os bens importados pelas representações diplomáticas e consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- os bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais;
- as matérias-primas e os bens de equipamento para indústria nacional, desde que devidamente certificados pelos Ministérios da tutela e declaração de exclusividade;
- os animais destinados à procriação mediante informação dos serviços de veterinária, na qual sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional.

2. Entende-se que uma actividade é exercida em moldes artesanais quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- seja utilizada matéria-prima nacional ou de origem nacional, mesmo quando tenha havido incorporação de outro tipo de matéria-prima ou produto semi-acabado;
- o número de empregados ou artífices familiares do dono da actividade, não seja superior a 5 (cinco);
- a produção se desenvolva em instalação de reduzida dimensão ou se faça na própria casa de habitação do dono da actividade;
- a produção seja exercida através do uso de processos rudimentares de produção.

**CAPÍTULO III**  
**Determinação da Matéria Colectável**

**ARTIGO 5.º**  
**(Obrigação declarativa)**

1. Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, apresentarão na Repartição Fiscal da sua área, até ao último dia útil de cada mês, uma declaração em duplicado, conforme modelo D, em que procedam à liquidação do imposto de consumo devido relativamente ao volume de operações tributáveis realizadas no mês anterior.

2. A declaração referida no número anterior, sujeita a revisão pela administração tributária, será sempre apresentada em duplicado, quer tenha ou não havido operações tributáveis.

3. Conjuntamente com a declaração referida no n.º 1, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do artigo 2.º, apresentarão um mapa, em duplicado, onde conste os elementos referidos no n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento.

4. O duplicado do mapa, com a nota de recebimento devidamente autenticada, deverá ser devolvido ao contribuinte.

**ARTIGO 6.º**  
**(Determinação oficiosa do imposto)**

1. Verificando-se a falta de entrega da declaração prevista no n.º 1 do artigo 5.º deste diploma, a fixação do valor base para liquidação será feita pelo chefe da Repartição Fiscal competente para recepção da mesma.

2. A mesma entidade procederá também à rectificação das declarações quando, com fundamento, considere que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior ao devido.

3. A fixação referida nos números anteriores terá por base os elementos recolhidos em visita de fiscalização, por confronto com as declarações entregues pelo contribuinte em períodos ou outros de que os serviços disponham, bem como informações obtidas junto dos fornecedores ou clientes do contribuinte fiscalizado, os dados referentes à aquisição de matéria-prima e também de coeficientes técnicos medianamente obtidos nos processos produtivos do seu ramo de actividade.

4. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do contribuinte, através de exame à sua contabilidade, quer ainda por verificação das existências do estabelecimento.

5. Os contribuintes serão notificados do resultado da fixação, e bem assim dos fundamentos que determinaram a mesma, para, no prazo de 15 dias, efectuar o pagamento do

imposto apurado. A falta de pagamento determina a imediata extracção da respectiva certidão para efeitos de cobrança coerciva.

**ARTIGO 7.º**  
**(Reclamações contra as fixações oficiosas)**

As reclamações contra as fixações efectuadas pela administração fiscal deverão ser apresentadas na Repartição Fiscal da área do contribuinte na forma e nos prazos previstos no Código Geral Tributário.

**ARTIGO 8.º**  
**(Aplicação da lei no tempo)**

O imposto é devido e torna-se exigível:

- a) na produção, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) nas importações, no momento de desembarço alfandegário;
- c) na arrematação ou venda, no momento em que tais actos são praticados;
- d) no consumo de água e energia, no momento da sua liquidação;
- e) nos serviços de telecomunicações, no momento da sua liquidação;
- f) nos serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares, no momento da sua liquidação.

**ARTIGO 9.º**  
**(Base de cálculo do imposto)**

1. O valor tributável sujeito a imposto será:

- a) para os bens produzidos no país, o preço de custo à porta do armazém;
- b) para os bens importados, o seu valor aduaneiro;
- c) nas arrematações ou vendas, o valor por que tiverem sido efectuadas.

2. Quando os valores constantes dos documentos que determinaram a sujeição a imposto não sejam expressos em moeda nacional, proceder-se-á à sua conversão por aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Nacional de Angola para o dia da liquidação.

3. Ao valor tributável deste imposto apenas será deduzido o valor dos descontos ou abatimentos concedidos a título de redução de preço por pagamento antecipado e que figurem em separado na factura ou documento equivalente.

**CAPÍTULO IV**  
**Taxas**

**ARTIGO 10.º**  
**(Taxas)**

1. A taxa deste imposto é de 10%.

2. Exceptuam-se do número anterior, as taxas constantes das tabelas I, II e III anexas ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

## CAPÍTULO V

## Liquidação

ARTIGO 11.º  
(Competência para a liquidação)

1. A competência para a liquidação do imposto sobre o consumo pertence:

- a) aos produtores, nos casos dos bens produzidos no país, referidos no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) aos serviços aduaneiros, no caso da importação de bens;
- c) ao serviço que realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;
- d) aos serviços que cobram água, energia e telecomunicações, nos casos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 1.º;
- e) às entidades públicas ou privadas que prestam serviço de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares nos casos referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º;
- f) à Repartição Fiscal, para os restantes casos.

2. Compete à administração fiscal homologar ou alterar as liquidações referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior.

ARTIGO 12.º  
(Momento da liquidação)

A liquidação deverá ser feita:

- a) quando competir aos produtores, aos serviços que cobram água, energia, telecomunicações e hotelaria, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
- b) quando competir aos serviços referidos na alínea c) do artigo anterior, no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento;
- c) quando competir aos serviços aduaneiros, no acto do desembaraço alfandegário;
- d) quando competir à Repartição Fiscal, logo que efectuada a fixação do imposto, não devendo esse prazo ultrapassar o 15.º dia posterior ao do conhecimento da falta de entrega ou correcção das declarações.

ARTIGO 13.º  
(Liquidação oficiosa)

1. Decorrido o prazo para entrega de declaração modelo D sem que esta haja sido apresentada, proceder-se-á à liquidação oficiosa nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo da multa cominada ao infractor, bem como dos juros compensatórios a liquidar nos termos do Código Geral Tributário.

2. O regime previsto no número anterior será também aplicado aos casos de omissões e irregularidades praticadas na referida declaração, liquidando-se os respectivos juros

desde a data de apresentação daquela declaração até ao mês, inclusive, em que os serviços tomem conhecimento do facto.

CAPÍTULO VI  
PagamentoARTIGO 14.º  
(Modo de pagamento)

1. O pagamento do imposto realizar-se-á através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para o efeito, do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) e dos meios de pagamento adequados, nos termos do Código Geral Tributário.

2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo legal, proceder-se-á de conformidade com os preceitos do Código Geral Tributário, até à cobrança coerciva do imposto pelo Juízo das Execuções Fiscais.

CAPÍTULO VII  
FiscalizaçãoARTIGO 15.º  
(Dever legal de fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites legais da sua competência, por todas as entidades públicas ou equiparadas, e em especial pela Direcção Nacional dos Impostos.

2. No exercício das suas funções de fiscalização especial, os serviços competentes estão autorizados a utilizar os mecanismos previstos neste diploma e, em especial, os do artigo 65.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 16.º  
(Obrigação de facturação)

1. Relativamente a cada uma das operações tributáveis realizadas, previstas neste regulamento, será obrigatório a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 22.º e seguintes.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser processados em duplicado, excepto quando existir disposição legal que exija um maior número de exemplares ou quando o contribuinte o entenda necessário.

ARTIGO 17.º  
(Requisitos da facturação)

1. As facturas ou documentos equivalentes, quaisquer que sejam os modelos adoptados, deverão conter os seguintes elementos:

- a) o nome, firma ou denominação social, a sede ou domicílio, o número de identificação fiscal do emittente e do destinatário ou adquirente, quando legalmente exigível;
- b) discriminação exaustiva dos bens e/ou serviços prestados, com indicação das quantidades, preços, valores ilíquidos e descontos ou abatimentos concedidos;

- c) especificação das embalagens, quando pagas ou debitadas, bem como as quantidades, preços e valores respectivos;
- d) as taxas aplicáveis e o montante do imposto devido.

2. As facturas ou documentos equivalentes serão numerados por anos económicos, sequencialmente, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e bem assim todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram.

3. Seja qual for o modelo adoptado para a facturação, o valor do imposto e a taxa aplicável deverão estar bem legíveis e destacados dos demais elementos.

**ARTIGO 18.º**  
(Organização da contabilidade)

1. A contabilidade dos sujeitos passivos deste imposto deve estar organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os dados referidos no n.º 1 do artigo 17.º

2. Simultaneamente, os sujeitos passivos deste imposto, referidos na alínea a) do artigo 2.º, são obrigados a registar em livro próprio com referência a cada bem e em relação a cada mês:

- a) as quantidades produzidas;
- b) as quantidades vendidas, com indicação dos respectivos compradores;
- c) as quantidades exportadas;
- d) as quantidades existentes em armazém no fim de cada mês e que transitam para o mês seguinte.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações de facturação, é competente a Repartição Fiscal da área onde se situa o respectivo estabelecimento.

**ARTIGO 19.º**  
(Atraso de escrituração e emissão de factura)

1. Na escrituração do livro a que se refere o presente diploma, salvo disposições legais que imponham prazo mais curto, não são permitidos atrasos superiores a 30 dias.

2. Nos casos de entrega de bens à consignação, a emissão da competente factura deverá verificar-se nos seguintes prazos:

- a) cinco dias contados a partir da data de emissão do documento que acompanha os bens;
- b) no dia em que a consignação se converta em alienação definitiva, quando esta ocorra antes do termo do prazo referido na alínea anterior.

**ARTIGO 20.º**  
(Obrigações de terceiros)

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação especial, as entidades legalmente competentes para a prática dos actos previstos na alínea c) do artigo 11.º

informarão à Repartição Fiscal competente as operações de arrematações ou vendas realizadas no período, identificando o arrematante pelo respectivo nome e número de identificação fiscal, bem como o montante das operações por cada um realizadas.

2. As informações a que se refere o número anterior deverão dar entrada na Repartição Fiscal competente até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita a liquidação.

3. As entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverão ainda facultar, sempre que para tal sejam solicitadas pelo chefe de Repartição Fiscal ou dos serviços de fiscalização da Direcção Nacional de Impostos, o acesso aos registos das operações sujeitas a imposto, ou dele isentas, bem como o fornecimento de listagens, cópias ou fotocópias.

4. As mesmas entidades estão ainda obrigadas a exigir, nos documentos que titulem as operações a que se refere o n.º 1 deste artigo, a menção do número de identificação fiscal, bem como a proceder à conferência do mesmo por exibição do respectivo cartão.

**ARTIGO 21.º**  
(Recibo das declarações)

1. De todos os documentos ou declarações referidos neste diploma e que devam ser apresentados nos serviços da administração fiscal em mais de um exemplar, será um deles devolvido ao contribuinte, averbado do respectivo recibo.

2. A menção de recibo deverá identificar, de forma inequívoca, o funcionário receptor bem como a data e Repartição Fiscal onde é apresentado o documento.

**CAPÍTULO VIII**  
**Reclamações e Recursos**

**ARTIGO 22.º**  
(Reclamação da fixação)

1. Quando se proceder à fixação ou rectificação oficiais do imposto, nas quais hajam sido utilizadas presunções ou estimativas por carência de elementos de escrituração que permitam apurar claramente o imposto, poderão os contribuintes reclamar, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação, para o chefe da Repartição Fiscal competente.

2. As reclamações têm efeito suspensivo, desde que seja oferecida, à Repartição Fiscal que procedeu à fixação, garantia bancária para pagamento do imposto, logo na petição inicial ou em requerimento para efeito.

3. Depois de organizado o respectivo processo, com junção de todos os elementos disponíveis e que determinaram a fixação, o chefe da Repartição Fiscal competente apreciará os fundamentos da reclamação e no prazo de 15 dias:

- a) se considerar que é no todo ou em parte procedente, procederá à revisão da decisão, fixando novos montantes do imposto, e procedendo à notificação respectiva, nos prazos, termos e para efeitos dos trâmites subsequentes;
- b) se entender que não é procedente, no todo ou em parte, em tudo se seguirá o que dispõe o Código Geral Tributário sobre a matéria.

**ARTIGO 23.º**  
(Recurso contencioso)

1. Quando não concordem com o enquadramento jurídico-tributário efectuado pelo chefe da Repartição Fiscal, e de que resulte diminuição dos seus direitos ou garantias, podem os contribuintes sujeitos a imposto sobre o consumo recorrer das respectivas decisões, para o Director Nacional de Impostos.

2. O recurso apenas será recebido se se provar que foram esgotadas nas instâncias administrativas de recurso, ou de que já não é legalmente possível o seu uso.

**ARTIGO 24.º**  
(Impugnação da fixação)

Não será admitida a impugnação de fixação definitiva do imposto com base na divergência de critérios valorimétricos ou de quantificação das presunções.

**CAPÍTULO IX**  
**Penalidades**

**ARTIGO 25.º**  
(Delimitação de competência)

As infracções ao disposto no presente diploma serão sancionadas de acordo com as disposições constantes dos artigos seguintes, salvo quando constituam infracções previstas e punidas pela legislação aduaneira.

**ARTIGO 26.º**  
(Falta de pagamento do imposto)

A falta de pagamento de todo ou parte do imposto devido será punida nos termos do artigo 75.º do Código Geral Tributário.

**ARTIGO 27.º**  
(Entrega de declaração fora de prazo)

1. A apresentação da declaração modelo D ou do mapa nos 10 dias seguintes ao termo do prazo legal fixado e antes de iniciada qualquer acção de fiscalização ou antes do levantamento do respectivo auto de transgressão, beneficiará da redução de 25% da multa fixada nos termos do artigo 75.º do Código Geral Tributário.

2. Se a apresentação da declaração modelo D ou do mapa se verificar depois daquele prazo, a multa a aplicar será a prevista no referido artigo 75.º do Código Geral Tributário.

3. Não sendo entregue a declaração modelo D ou o mapa, mas procedendo o contribuinte à liquidação e entrega do imposto devido no período, a Repartição Fiscal

competente notificará o contribuinte para, no prazo de 15 dias regularizar a infracção mediante o pagamento do mínimo da multa prevista no artigo 75.º do Código Geral Tributário, reduzida de 50%.

4. Não sendo regularizada a infracção no prazo referido no número anterior, será levantado o respectivo auto de transgressão, considerando-se existir culpa grave para efeitos de prorrogação da multa a aplicar.

**ARTIGO 28.º**  
(Inexistência ou recusa de exibição de escrita)

1. A inexistência dos registos ou de escrita, nos termos previstos neste diploma, bem como de quaisquer elementos com eles relacionados, determinam a liquidação oficiosa do imposto a efectuar nos termos do artigo 6.º, e será punida com multa entre 10 a 200 UCFs, graduada conforme previsto no artigo 80.º do Código Geral Tributário.

2. A recusa de exibição dos registos, da escrita ou dos elementos referidos no número anterior, bem como a sua ocultação, destruição, falsificação ou viciação, e bem assim a falta de colaboração intencional, o desacato ou embaraço à acção da autoridade fiscal, serão punidas com multa entre 50 a 250 UCFs.

3. A aplicação das multas a que se referem os números anteriores não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 26.º, sendo caso disso.

**ARTIGO 29.º**  
(Atraso de escrita)

1. O atraso na escrituração do livro a que se refere o artigo 19.º, para além do prazo nele referido, será punido com multa entre 25 a 125 UCFs, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 26.º do presente diploma, sendo caso disso.

2. Fixado um prazo para a sua regularização e findo o qual continuar a verificar-se que não está a escrita regularizada, será punível com multa nos termos do n.º 2 do artigo 28.º

**ARTIGO 30.º**  
(Outras infracções)

Por qualquer infracção não especialmente prevenida, que não constitua falsificação dos livros e documentos referidos no presente diploma, será punida com multa variável entre 2 a 100 Unidades de Correção Fiscal.

**ARTIGO 31.º**  
(Responsabilidade das pessoas colectivas)

Sendo infractor uma pessoa colectiva, a responsabilidade solidária pelo pagamento das multas aplicadas à mesma, efectivar-se-á nos termos dos artigos 68.º e 69.º do Código Geral Tributário.

**ARTIGO 32.º**  
(Auto de transgressão)

1. As multas previstas no presente diploma serão impostas mediante decisão a proferir em processo de transgressão, instaurado com base no auto de notícia levantado pelas entidades competentes.

2. Os autos de notícia ou participações levantados por entidades diferente da Administração Fiscal, serão remetidos à Repartição Fiscal competente para efeitos de instauração, aplicação e cobrança do imposto, das multas, juros e demais importâncias que se mostrem em dívida, no respectivo processo.

3. Sempre que o infractor se apresente a regularizar a sua situação referente ao imposto de consumo, antes de ser notificado para contestar ou efectuar o pagamento das multas devidas, serão estas fixadas a 75% do montante anteriormente fixado.

4. A aplicação do regime enunciado no número anterior não é cumulável com o regime previsto no artigo 26.º

5. A reincidência não é punida autonomamente, concorrendo apenas como circunstância agravante na graduação da multa.

6. Sem prejuízo das disposições constantes do presente diploma, a tramitação do processo de transgressão far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 17.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2026, de 19 de Março de 1948, com as necessárias adaptações.

**ARTIGO 33.º**

(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os trabalhadores da função pública que no exercício dos seus deveres funcionais deixarem de cumprir algumas das obrigações impostas neste diploma, incorrerão em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber na lei geral.

**ARTIGO 34.º**

(Extensão da responsabilidade penal)

As penalidades cominadas nos artigos anteriores são aplicáveis aos sujeitos passivos do imposto, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária em que incorrem os seus representantes legais, gerentes, sócios-gerentes ou administradores em exercício no período em que se verificou a infracção.

**ARTIGO 35.º**

(Extinção do procedimento e prescrição da multa)

O direito ao exercício do procedimento penal, bem como a obrigação de pagar qualquer multa seguirá o regime estabelecido nos artigos 87.º a 89.º do Código Geral Tributário.

**ARTIGO 36.º**

(Distribuição do produto das multas)

As multas que nos termos deste diploma forem aplicadas, serão distribuídas nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO I**

**Tabela do Imposto de Consumo de bens sujeitos à taxa reduzida**

(Aprovada pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro)

Posição pautal	Designação	Taxa %
<b>0201</b>	<b>Carnes de animais de espécie bovina, frescas ou refrigeradas:</b>	
020110	Carcacas e meias carcaças .....	2
020120	Outras peças não desossadas .....	2
020130	Desossadas .....	2
<b>0202</b>	<b>Carnes de animais de espécie bovina, congeladas:</b>	
020210	Carcacas e meias carcaças .....	2
020220	Outras peças não desossadas .....	2
020230	Desossadas .....	2
<b>0207</b>	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas das aves da posição 0106:</b>	
	De galos e galinhas:	
020711	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas .....	2
020712	Não cortados em pedaços, congelados .....	2
020713	Pedaços e miudezas, frescas ou refrigeradas .....	2
020714	Pedaços e miudezas, congelados .....	2
<b>0401</b>	<b>Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>	
040110	Com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1% .....	2
040120	Com teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6% .....	2
040130	Com teor, em peso, de matérias gordas superior a 6% .....	2
<b>0402</b>	<b>Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>	
040210	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas não superior a 1,5% .....	2
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas superior a 1,5% .....	2
<b>0404</b>	<b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>	
040410	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros .....	2
040490	Outros .....	2
<b>0713</b>	<b>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelado ou partidos:</b>	
071333	Feijão comum (Phaseolus vulgaris) .....	2
<b>1001</b>	<b>Trigo e mistura de trigo com centeio:</b>	
100110	Trigo duro .....	2
100190	Outros .....	2
<b>1005</b>	<b>Milho:</b>	
100510	Para sementeira .....	2
100590	Outro .....	2

Posição pautal	Designação	Taxa %	Posição pautal	Designação	Taxa %
1006	Arroz:		2941	Antibióticos:	
100610	Arroz com casca, (arroz paddy) . . . . .	2	294110	Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais deste produto . . . . .	2
100620	Arroz descascado, (arroz cargo ou castanho) . . . . .	—	294120	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos . . . . .	2
100630	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado . . . . .	2	294130	Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos . . . . .	2
100640	Trina de arroz . . . . .	—	294140	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos . . . . .	2
110100	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio . . . . .	a) 2	294150	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos . . . . .	2
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou mistura de trigo e centeio:		3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de micro-organismos, (excepto leveduras e produtos semelhantes):	
110220	Farinha de milho . . . . .	2	300210	Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos mesmo modificados e obtidos por via biotecnológica . . . . .	2
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		300220	Vacinas para medicina humana . . . . .	2
150710	Óleo em bruto mesmo desengomado (degomado) . . . . .	2	300230	Vacinas para medicina veterinária . . . . .	2
150790	Outros . . . . .	2	300290	Outros . . . . .	2
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente desengomado (degomado):		3003	Medicamentos, (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006), constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:	
150810	Óleo em bruto mesmo desengomado (degomado) . . . . .	2	300310	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, estreptomicinas ou seus derivados . . . . .	2
150890	Outros . . . . .	—	300320	Contendo outros antibióticos . . . . .	2
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado:			Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:	
151110	Óleo em bruto . . . . .	2	300331	Contendo insulina . . . . .	2
151190	Outros . . . . .	2	300339	Outros . . . . .	2
1512	Óleo de girassol, de cartamo de algodão e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado:		300340	Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos . . . . .	—
	Óleo de girassol ou de cartamo:		300390	Outros . . . . .	2
151211	Óleo em bruto . . . . .	2	3004	Medicamentos, (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006), constituídos por produtos misturados ou não, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses acondicionados para venda a retalho:	
151219	Outros . . . . .	2	300410	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados . . . . .	2
	Óleo de algodão e respectivas fracções:		300420	Contendo outros antibióticos . . . . .	2
151221	Óleo em bruto . . . . .	2		Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:	
151229	Outros . . . . .	2	300431	Contendo insulina . . . . .	2
1515	Outras gorduras e óleos vegetais, (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinado, mas não quimicamente modificados:		300432	Contendo hormonas córtico-supra-renais . . . . .	2
	Óleo de milho e respectivas fracções:		300439	Outros . . . . .	2
151521	Óleo em bruto . . . . .	2	300440	Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos . . . . .	2
151529	Outros . . . . .	2	300450	Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936 . . . . .	2
151550	Óleo de gergelim e respectivas fracções . . . . .	2	300490	Outros . . . . .	2
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:		3005	Pastas, («ouates»), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:	
170111	De cana . . . . .	2	300510	Pensos, adesivos e outros artigos com uma camada adesiva . . . . .	2
170112	De beterraba . . . . .	2			
230400	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados, ou em «pellets» da extracção de óleo de soja . . . . .	2			
230500	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados, ou em «pellets» da extracção do óleo de amendoim . . . . .	2			
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em «pellets», da extracção de gorduras ou óleos vegetais:				
230610	De algodão . . . . .	2			
230630	De girassol . . . . .	2			
230670	De germen de milho . . . . .	2			
293500	Sulfonamidas . . . . .	2			

Posição pautal	Designação	Taxa %	Posição pautal	Designação	Taxa %
300590	Outros .....	2	8438	Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras, vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente capítulo .....	2	1810	Máquinas e aparelhos para a indústria de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias .....	2
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas («ountes»), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revstidos de sabão ou detergentes:		843830	Máquinas e aparelhos para indústria de açúcar .....	2
340120	Sabões sob outras formas .....	2	843850	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes .....	2
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressi- onados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópias instantâneas, em rolos sensi- bilizados não impressiionados:		843860	Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas .....	2
370210	Para raios X .....	2	843880	Outras máquinas e aparelhos .....	2
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:		843890	Partes .....	2
490110	Em folhas soltas, mesmo dobradas .....	2	8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encader- nação, incluídas as máquinas de coser (costurar) cadernos:	
490191	Outros:		844010	Máquinas e aparelhos .....	2
490199	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos.	2	844090	Partes .....	2
490300	Outros .....	2	8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para invál- idos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	
490300	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para dese- nhar ou colorir, para crianças .....	2	871310	Sem mecanismo de propulsão .....	2
490400	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada .....	2	871390	Outros .....	2
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:		8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:	
490510	Globos .....	2	871420	De cadeiras de roda ou de outros veículos, para inválidos .....	2
490591	Outros:		8802	Outros veículos aéreos, (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais, incluídos os satélites, seus veículos de lançamento e veículos subor- bitais:	
490599	Sob forma de livros ou brochuras .....	2		Helicópteros:	
7108	Ouro, (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:		880211	De peso não superior a 2 000kg vazios .....	2
710820	Para usos monetários .....	2	880212	De peso superior a 2 000kg vazios .....	2
7118	Moedas:		880220	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não supe- rior a 2 000kg vazios .....	2
71810	Moedas em curso legal, excepto de ouro .....	2	880230	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000kg, mas não superior a 15 000kg. vazios .....	2
711890	Outras .....	2	880240	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000kg vazios .....	2
7222	Barras e perfis, de aços inoxidáveis:		8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802:	
	Barras, simplesmente laminadas, estiradas ou estru- turadas, a quente .....	—	880310	Hélices, rotores e suas partes .....	2
722211	De secção circular .....	2	880330	Trens de aterragens e suas partes .....	2
722219	Outras .....	2	880340	Outras partes de aviões ou de helicópteros .....	2
722220	Barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas, a frio .....	2	880390	Outras .....	2
722230	Outras barras .....	2	880400	Pára-quadras, (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os pára-pentes; e pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios .....	2
722240	Perfis .....	2	8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veí- culos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragens de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes:	
722300	Fios de aços inoxidáveis .....	2	880520	Aparelhos simuladores de voo em terra e suas partes	2
843710	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de órgãos ou de produtos hortícolas secos; máqui- nas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:		8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações, em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:	
843710	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos .....	2			
843780	Outras máquinas e aparelhos .....	2			
843790	Partes .....	2			

Posição pautal	Designação	Taxa %
890510	Dragas .....	2
890520	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis .....	2
890590	Outros .....	2
890600	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos .....	2
8907	<b>Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de sinalização e semelhantes):</b>	
890710	Balsas insufláveis .....	2
890790	Outras .....	2
890800	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição .....	2
9012	<b>Microscópios, (excepto ópticos) e difractoógrafos:</b>	
901210	Microscópios, (excepto ópticos) e difractoógrafos ..	2
901290	Partes e acessórios .....	2
9018	<b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:</b>	
	Aparelho de electrodiagnóstico, (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
901811	Electrocardiógrafos .....	2
901812	Aparelhos de diagnóstico para varredura ultrasónica (scanners) .....	2
901813	Aparelhos de diagnóstico, por visualização de ressonância magnética .....	2
901814	Aparelhos de cintilografia .....	2
901819	Outros .....	2
901820	Aparelho de raios ultra violeta ou infravermelhos .....	2
	<b>Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</b>	
901831	Seringas, mesmo com agulhas .....	2
901832	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas ..	2
901839	Outros .....	2
	<b>Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</b>	
901841	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos ..	2
901849	Outros .....	2
901850	Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia ..	2
901890	Outros instrumentos e aparelhos .....	2
9019	<b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:</b>	
901910	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica .....	2
901920	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória .....	2
902000	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção, desprovidas de mecanismos e de elementos filtrantes .....	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
9021	<b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou ser implantados no organismo:</b>	
902111	Próteses articulares .....	2
902119	Outros .....	2
902130	Outros artigos e aparelhos de próteses .....	2
902140	Aparelhos para facilitar a audição de surdos, excepto as partes e acessórios .....	2
902150	Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios .....	2
902190	Outros .....	2
9022	<b>Aparelhos de raio X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raio X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes, para exame ou tratamento:</b>	
	Aparelhos de raio X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
902212	Aparelhos de tomografia computadorizada .....	2
902213	Outros para odontologia .....	2
902214	Outros para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários .....	2
902219	Para outros usos .....	2
	Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:	
902221	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários .....	2
902229	Para outros usos .....	2
902230	Tubos de raios X .....	2
902290	Outros incluindo as partes e acessórios .....	2
902300	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração, (por exemplo no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos ..	2
930100	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas .....	2
9306	<b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:</b>	
93069010	Para usos militares .....	2
970600	Antiguidades com mais de 100 anos .....	2
	Pão .....	2
	a) Não inclui a farinha de trigo embalada para venda a retalho.	

## ANEXO II

## Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e de produção nacional

(Aprovada pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro)

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %	Posição pautal	Designação	Taxa %
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatisadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		240391	Outros:	
220210	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatisadas	20	240399	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	30
220290	Outras	20	330300	Outros	30
220300	Cerveja de malte	20	330430	Perfumes e águas de colónia	30
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos em álcool, mostos de uvas, exceptos os da posição 2009:		3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem, preparados e preparações para conservação da pele, (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores, preparações para manicures e pedicures:	
220410	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	30	330410	Produtos de maquilhagem para os lábios	30
	Outros vinhos, mostos de uvas, cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida, por adição de álcool:		330420	Produtos para maquilhagem para os olhos	30
220421	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30	330430	Produtos para maquilhagem	30
220429	Outros	30		Outros:	
220430	Outros mostos de uva	20	330491	Pós, incluídos os compactos	30
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas:		330499	Outros	30
220510	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30	3305	Preparações capilares:	
220590	Outros	30	330520	Preparações para ondulações de cabelo	20
220600	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)	30	330530	Lacas para cabelo	20
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados com qualquer teor alcoólico:		330590	Outras	20
220720	Álcool etílico e aguardentes desnaturadas, com qualquer teor alcoólico	30	3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume inferior a 80%; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		330730	Sais perfumados e outras preparações para banhos	30
220820	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30	330741	Agarbate e outras preparações odoríferas, que actuem por combustão	30
220830	Uisques	30	330749	Outras	30
220840	Rum e tafia	30	330790	Outros	30
220850	Gin e genebra	30	4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, etc., etc.:	
220860	Vodka	30		Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante e artefactos semelhantes:	
220870	Licores	30	420211	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
220890	Outros	30		Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:		420221	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
240210	Charutos e cigarrilhas contendo tabaco	30		Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
240220	Cigarros contendo tabaco	30	420231	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
240290	Outros	30		Outros:	
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados, tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído», extractos e molhos de tabaco:		4203	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
240310	Tabaco para fumar mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	30	420310	Vestuário	30
				Luvas, mitens e semelhantes:	
			420329	Outras	30

Posição pautal	Designação	Taxa %	Posição pautal	Designação	Taxa %
4301	<b>Peles com pêlo, em bruto, (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:</b>		6215	<b>Gravatas, laços e plastrões:</b>	
430110	De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	30	621510	De seda .....	20
430120	De coelho ou lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	30	621520	De fibras sintéticas ou artificiais .....	20
430130	De cordeiros denominados astracá, «bretschwanz», caracul, «Persianer», ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete inteiros, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	30	621590	De outras matérias têxteis .....	20
430140	De castor, inteiras, mesmo sem cabeças, cauda ou patas .....	30	621600	Luvras, mitenes e semelhantes .....	20
430150	De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, caudas ou patas .....	30	670100	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos, e outros canos, de penas, trabalhados .....	30
430160	De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	30	6702	<b>Flores, folhagem e frutos; artificiais e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagens e frutos; artificiais:</b>	
430170	De foca ou otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	30	670210	De plástico .....	20
430180	De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	30	670290	De outras matérias .....	20
430190	Cabeças, cauda, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles .....	30	670300	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lá, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes .....	30
4302	<b>Peles com pêlo curtidas ou acabadas, (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas, (montadas), sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:</b>		6704	<b>Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:</b>	
	Peles com pêlo, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):		670411	Perucas completas .....	30
430211	De vison .....	30	670419	Outros .....	30
430212	De coelho ou de lebre .....	30	670420	De cabelo .....	30
430213	De cordeiros denominados astracá, «bretschwanz», caracul, «Persianer» ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete .....	30	670490	De outras matérias .....	30
430219	Outros .....	30	6913	<b>Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:</b>	
430220	Caudas .....	30	691310	De porcelana .....	20
430230	Peles com pêlo, inteiras e suas partes e aparas reunidas (montadas) .....	30	691390	Outros .....	20
4303	<b>Vestuário e seus acessórios e outros artefactos, de peles com pêlos:</b>		7013	<b>Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:</b>	
430310	Vestuário e seus acessórios .....	30		Copos, excepto de vitrocerâmica:	
430390	Outros .....	30	701321	De cristal de chumbo .....	30
430400	Peles com pêlo, artificiais e suas obras .....	30		Objectos para serviço de mesa, (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:	
4601	<b>Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados, (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):</b>		701331	De cristal de chumbo .....	30
460110	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras .....	20		Outros objectos:	
460120	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais .....	20	701391	De cristal de chumbo .....	30
	Outros:		7018	<b>Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijuteria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm:</b>	
460191	De matérias vegetais .....	20	701810	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes de vidro .....	20
460199	Outros .....	20	701820	Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm .....	20
6214	<b>Xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, vénus e artefactos semelhantes:</b>		701890	Outros .....	20
621410	De seda ou de desperdícios de seda .....	20	7101	<b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas,</b>	
621420	De lá ou de pêlos finos .....	20			
621430	De fibras sintéticas .....	20			
621440	De fibras artificiais .....	20			
621490	De outras matérias têxteis .....	20			

Posição pautal	Designação	Taxa %	Posição pautal	Designação	Taxa %
	<b>não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		7110	<b>Platina em formas brutas ou semi-manufacturadas ou em pó:</b>	
710110	Pérolas naturais .....	30		Platina:	
	Pérolas cultivadas:		711011	Em formas brutas ou em pó .....	30
710121	Em bruto .....	30	711019	Outras .....	30
710122	Trabalhadas .....	30		Paládio:	
7102	<b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:</b>		711021	Em formas brutas ou em pó .....	30
710210	Não seleccionados .....	30	711029	Outras .....	30
	Industriais:			Ródio:	
710221	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados .....	30	711031	Em formas brutas ou em pó .....	30
710229	Outros .....	30	711039	Outras .....	30
	Não industriais:			Iridio, ósmio e ruténio:	
710231	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados .....	30	711041	Em formas brutas ou em pó .....	30
710239	Outros .....	30	711049	Outras .....	30
7103	<b>Pedras preciosas, (excepto diamantes) ou semi-preciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas, (excepto diamantes) ou semi-preciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		711100	<b>Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas .....</b>	<b>30</b>
710310	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas .....	30	7112	<b>Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>	
	Trabalhadas de outro modo:		711210	De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixos de ourivesaria contendo outros metais preciosos .....	30
710391	Rubis, safiras e esmeraldas .....	30	711220	De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria, contendo outros metais preciosos .....	30
710399	Outros .....	30	711290	Outros .....	30
7104	<b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		7113	<b>Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>	
710410	Quartzo piezoeléctrico .....	30		De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
710420	Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas .....	30	711311	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos .....	30
710490	Outras .....	30	711319	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos ..	30
7105	<b>Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas:</b>		711320	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos .....	30
710510	De diamantes .....	30	7114	<b>Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>	
710590	Outros .....	30		De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
7106	<b>Prata, (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufacturadas ou em pó:</b>		711411	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos .....	30
710610	Pó .....	30	711419	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos ..	30
	Outras:		711420	De metais comuns, folheados ou chapeados de metais preciosos .....	30
710691	Em formas brutas .....	30	7115	<b>Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>	
710692	Em formas semi-manufacturadas .....	30	711510	Telas ou grades catalisadoras de platina .....	30
710700	Metais comuns, folheados ou chapeados de prata em formas brutas ou semi-manufacturadas .....	30	711590	Outras .....	30
7108	<b>Ouro, (incluído o ouro platinado) em formas brutas ou semi-manufacturadas ou em pó:</b>		7116	<b>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:</b>	
	Para usos não monetários:		711610	De pérolas naturais ou cultivadas .....	30
710811	Pó .....	30	711620	De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas .....	30
710812	Em outras formas brutas .....	30	7117	<b>Bijutarias:</b>	
710813	Em outras formas semi-manufacturadas .....	30		De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
710900	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas .....	30	711711	Botões de punho e outros botões .....	20
			711719	Outras .....	20

Posição pautal	Designação	Taxa %	Posição pautal	Designação	Taxa %
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão, aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electro-térmicos para arranjos de cabelos (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electro-térmicos, para usos domésticos, resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:		8903	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:	
	Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:			Outros:	
851621	Radiadores de acumulação .....	30	890391	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar .....	b) 20
851629	Outros .....	30	890392	Barcos a motor, excepto os de motor fora de borda .....	20
	Aparelhos electro-térmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:		890399	Outros .....	c) 20
851631	Secadores de cabelo .....	20	9006	Aparelhos fotográficos, e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:	
851632	Outros aparelhos para arranjo dos cabelos .....	20		Outros aparelhos fotográficos:	
851633	Aparelhos para secar as mãos .....	30	900651	Com visor de reflexão, através da objectiva (reflex), para películas, em rolos de largura não superior a 35mm .....	20
8525	Aparelhos emissores, (transmissores), para radiotelefone, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou reprodução de som; câmaras de vídeo, de imagens fixas e outras câmaras:		900652	Outros para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm .....	20
852540	Câmaras de vídeo, de imagens fixas e outras câmaras .....	20	900653	Outros para películas, em rolos de 35mm de largura .....	20
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou reprodução de som ou com relógios:		900659	Outros .....	20
	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia:		9007	Câmaras e projectores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:	
852721	Combinados com um aparelho de gravação e reprodução de som .....	20		Câmaras:	
852729	Outros .....	20	900711	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes «duplo-8mm» .....	30
8528	Aparelhos receptores, de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo:		900719	Outros .....	30
	Aparelhos receptores, de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		900720	Projectores .....	30
852812	A cores .....	a) 20		Partes e acessórios:	
852830	Projectores de vídeo .....	20	900721	Para filmes de largura inferior a 16mm .....	30
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas, (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto, («station wagons» e os automóveis de corrida):		900729	Outros .....	30
	Outros veículos, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:			Partes e acessórios:	
870323	De cilindrada superior a 1 500cm <sup>3</sup> mas não superior a 3 000cm <sup>3</sup> .....	20	900791	De câmaras .....	30
870324	De cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> .....	30	900792	De projectores .....	30
	Outros veículos, com motor de pistão por ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):		9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:	
870332	De cilindrada superior a 1 500cm <sup>3</sup> mas não superior a 2 500cm <sup>3</sup> .....	20		Outros projectores de imagens fixas .....	20
	De cilindrada superior a 2 500cm <sup>3</sup> .....	30	9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
				Relógios de pulso, funcionando electricamente mesmo com contador de tempo incorporado:	
			910111	De mostrador exclusivamente mecânico .....	30
			910112	De mostrador exclusivamente opto-electrónico ..	30
			910190	Outros .....	30
				Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
			910121	De corda automática .....	30
			910129	Outros .....	30
				Outros:	
			910191	Funcionando electricamente .....	30
			910199	Outros .....	30
			9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:	
				Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
			910211	De mostrador exclusivamente mecânico .....	20
			910212	De mostrador exclusivamente opto-electrónico .....	20

Posição pautal	Designação	Taxa %
910219	Outros .....	20
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador incorporado:	
910221	De corda automática .....	20
910229	Outros .....	20
	Outros:	
910291	Funcionando electricamente .....	20
910299	Outros .....	20
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto com mecanismo de pequena volume:	
	Despertadores:	
910511	Funcionando electricamente .....	20
910519	Outros .....	20
	Relógios de parede:	
910521	Funcionando electricamente .....	20
910529	Outros .....	20
	Outros:	
910591	Funcionando electricamente .....	20
910599	Outros .....	20
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes:	
911110	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos .....	30
911120	Caixas de metais comuns mesmo dourados ou prateados .....	20
9113	Pulseiras de relógios e suas partes:	
911310	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos .....	30
911320	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados .....	20
911390	Outros .....	d) 20
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclados:	
920110	Pianos verticais .....	20
920120	Pianos de cauda .....	20
920190	Outros .....	20
9401	Assentos, (excepto os da posição 9402) mesmo transformáveis em camas e suas partes:	
	Outros assentos com armação de madeira:	
940161	Estofados .....	30
940169	Outros .....	20
	Outros assentos com armação de metal:	
940171	Estofados .....	30
9403	Outros móveis:	
940330	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios .....	20
940340	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas .....	20
940350	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir .....	20
940360	Outros móveis de madeira .....	20
940390	Partes:	
94039020	Dos móveis das sub-posições 940330 a 940360 .....	20
9405	Aparelhos de iluminação, (Incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, tabuletas ou	

Posição pautal	Designação	Taxa %
	cartazes e placas indicadores, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa, permanente e suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
940510	Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizados na iluminação pública .....	20
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos, (bolche, por exemplo):	
950410	Jogos de vídeo, dos tipos utilizados com receptor de televisão .....	30
950420	Bilhares e seus acessórios .....	30
950430	Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos, (bolche, por exemplo) .....	30
950440	Cartas de jogar .....	30
950490	Outros .....	e) 30
9601	Marfim, osso, concha de tartaruga, chifre, pontas, coral, madre-pérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhos e suas obras, (incluídas as obras obtidas por moltagem):	
960110	Marfim trabalhado e obras de marfim .....	30
960190	Outros .....	30
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados, decorados à mão, colagens e quadros decorativos semelhantes:	
970110	Quadros, pinturas e desenhos .....	20
970190	Outros .....	20
970200	Gravuras, estampas e litografias, originais .....	20
970300	Produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer matérias .....	20
970400	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. «First Day Cover»), inteiros; selos postais e semelhantes, obliterados ou não mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino .....	20

- a) Só sujeitos os aparelhos desde que incorporados com outros aparelhos.
- b) Não inclui as pequenas embarcações destinadas ao desporto.
- c) Não inclui as canoas e barcos a remos.
- d) As manufacturadas em couro natural ou reconstruído ou de couro envernizado.
- e) Não inclui os jogos educativos ou didácticos.

ANEXO III

Tabela do Imposto de Consumo de Serviços  
(Aprovada pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro)

Posição pautal	Designação	Taxa %
	Serviços de Hotelaria, Turismo e Similares .....	10
	Serviços de Telecomunicações .....	5
	Consumo de Água .....	5
	Consumo de Energia .....	5

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.